



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - MDB

Em 09/03/04

Assinatura de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1122 2004

(Autora: Deputada Eurides Brito)

Do Protocolo Legislativo para registro nº, em
seguida, à CDDHCEDP e CCJ.
Em 09/03/04

Torna obrigatória a exposição de um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos locais que estabelece.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes obrigados a dispor de um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de que trata o artigo anterior, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Escolas Públicas e Privadas;
- II – Hospitais Públicos e Privados, que tenham atendimento pediátrico;
- III – Creches Públicas e Privadas;
- IV – Clubes e casas de diversões e
- V – Comércio voltado ao público infanto-juvenil.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;
- II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será alterado anualmente, por Ato do Poder Executivo.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei, nos estabelecimentos públicos, acarretará a aplicação das penas previstas na legislação pertinente aos servidores públicos à chefia responsável pela Instituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

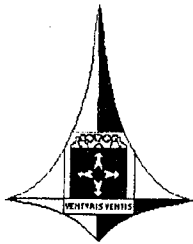
Eurides Brito

SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223

E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br

Site: www.euridesbrito.com

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1122/04
Fls. Nº 01 R 27A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe inúmeras prerrogativas e obrigações que, em que pesem seus 14 anos de vigência, e a maciça divulgação pelos meios de comunicação, ainda permanecem desconhecidas.

O que se pretende com este Projeto é dotar aquelas instituições públicas e privadas de exemplar da Lei nº 8.069/1990, a fim de que eventuais dúvidas que surjam quanto a direitos e deveres, no que concerne aos menores, sejam esclarecidas, observando-se o estrito cumprimento daquele Estatuto. A obrigação instituída através desta proposição é de fácil cumprimento, não se justificando, portanto, a sua não observância pelas instituições a que se destina, razão porque se prevê o apenamento pecuniário dos entes privados e, disciplinar, dos dirigentes de órgãos públicos.

A divulgação do Estatuto, da forma ora proposta, busca popularizá-lo, tornando-o um instrumento acessível a todas as camadas, com enfoque especial naqueles ambientes em que a criança e o adolescente são sujeitos de atendimentos.

Por tudo isto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões, em

Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1122104
FIS. Nº 02 RITA